

Itabirito, 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 329/2022-GP

Assunto: Razões de veto PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 128/2022

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 128/2022 que "INSTITUI O 'SELO EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contrariedade ao interesse público. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:

*I – sobre **assuntos de interesse local**, notadamente:*

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses

locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
- c) educação, cultura, ensino e desporto;*

*LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 128/2022, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, **não criou novas atribuições na estrutura administrativa do Poder Executivo – à exceção do disposto no art. 3º, parágrafo único.** Além do mais, **não há alteração de rotinas administrativas.**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando Ação Direta de Inconstitucionalidade (estadual), em situação semelhante, opinou pela constitucionalidade de lei municipal que instituía selo “empresa amiga da mulher”, na medida em que tratava-se de “*Lei (que) se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal, que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro ‘a dignidade da pessoa humana’ (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º)*” – a exemplo do que se pode extrair do Autógrafo de Lei nº 128/2022. Veja-se, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, **de iniciativa parlamentar, que “Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências”.** Confronto da norma rechaçada em face da Lei Orgânica do Município de Santo André, o que não se admite, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro. Apontada afronta aos artigos 25 e 176, incisos I e II da Carta Bandeirante. Inocorrência. Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma. Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema. Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe*





que “As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo”, não criando, alterando, sequer definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro. **Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que “a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República”, ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado. Ação improcedente.**

(TJSP, AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2089882-
70.2022.87.26.0000)

Não obstante, quanto ao parágrafo único do art. 3º, nota-se uma inconstitucionalidade, na medida em que passa a obrigar o Município a abrir espaço para divulgação de empresas privadas em eventos públicos, conforme se observa:

“Art. 3º - (...)”

Parágrafo único – O Município garantirá espaço em seus eventos para a divulgação das empresas detentoras do selo de que trata esta lei”.

Com efeito, tal publicidade, por parte do poder público, não vai ao encontro do interesse público e dos princípios administrativo-constitucionais, como os da **moralidade** e **igualdade material** entre os administrados. Além do mais, da forma como foi colocado, haveria um **comando genérico** ao poder público no sentido de possibilitar um

número **ilimitado** de divulgações de marcas privadas em eventos organizados pelo ente público, o que, de fato, não deve receber guarida legislativa.


Dessa feita, compreende-se que o Autógrafo de Lei nº 128/2022 deve ser **vetado parcialmente**, de modo a ter suprimido de seu texto legislativo o parágrafo único do art. 3º.

Além do mais, há que se ter em conta que a Secretaria Municipal de Educação, instada a se manifestar tecnicamente sobre a matéria objeto do autógrafo de lei, manteve-se silente. Provocada a partir do Memorando nº 592/2022 (anexo), a SEMED não encaminhou qualquer posicionamento tempestivo à Procuradoria Jurídica Consultiva; dessa feita, a análise deste órgão cinge-se à sua competência **jurídica**, de modo que reserva para si o direito de não tecer qualquer ponderação do ponto de vista técnico.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO PARCIAL** do **Autógrafo de Lei nº 128/2022**, devendo ser suprimido o **parágrafo único do art. 3º**, uma vez que não guarda relação com os princípios administrativo-constitucionais da igualdade e moralidade, na medida em que dá um comando imperativo ao poder público no sentido de permitir a divulgação ilimitada e irrestrita de empresas privadas em eventos públicos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.



MEMORANDO 592/2022

DE : Procuradoria Jurídica Consultiva
PARA : Secretaria Municipal de Educação
DATA : 13/09/2022

Prezada Sra. Secretária,

Com os cordiais cumprimentos, informa-se V.S.^a acerca do **Autógrafo de Lei nº 128/2022**, que “*institui o ‘Selo Empresa Amiga da Educação’ e dá outras providências*”.

Com efeito, esta Procuradoria Jurídica Consultiva foi instada a se manifestar juridicamente acerca do referido projeto aprovado; não obstante, para que possa opinar, este órgão entende ser indispensável o posicionamento técnico da Secretaria de Educação acerca da possibilidade técnica, condições orçamentárias e estruturais do Município para a execução do proposto nos autógrafos, bem como razoabilidade do que fora estipulado como diretrizes à implementação dos programas.

Na medida em que este órgão conta com prazo exíguo para se manifestar sobre o autógrafo de lei, sob pena de sanção “automática” do mesmo pelo decurso do prazo, **solicita-se à Secretaria de Educação sejam encaminhadas, no prazo de 3 DIAS, as ponderações técnicas acerca do disposto no Autógrafo de Lei aprovado, que segue anexado.**

No mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que, eventualmente, se façam necessários.


CÉLINA RODRIGUES OLIVEIRA
OAB/MG Nº: 34.899
Procuradora Jurídica Consultiva

